Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-9364/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7239/2013
PROTOCOLO	**:**	1413277
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 96/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	ADROAL E. CARNEIRO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 22/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 177.529,40

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 96/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de *Bodoquena/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 22/2013, para aquisição de pneus para atender às Secretarias Obras e Educação do município.



A avença pública foi celebrada com a empresa *Adroal E. Carneiro Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento contratual à peça eletrônica n.º 17; com prazo de vigência inicialmente estabelecido entre os 18 de fevereiro a 31 de dezembro de 2013; ao custo global de R$ 177.529,40 (cento e setenta e sete mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

Através do relatório da análise conclusiva das peças documentais que instruem o feito na parte relativa ao processo licitatório e à formalização do contratual, a equipe técnica de engenharia e arquitetura e meio ambiente deste Tribunal manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC – 5 ICE n.º 12278/2013 – peça eletrônica n.º 28).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet*, após verificar o atendimento das disposições da legislação de regência, opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da respectiva formalização do instrumento de contrato, consoante o *r.* parecer à peça virtual n.º 29.

É o relatório.

Examinando a documentação trazida aos autos para a comprovação da legalidade da contratação, e com o respaldo das informações técnicas prestadas pela competente unidade de auxílio técnico vinculada a esta relatoria, pude observar que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 22/2012 – realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva

publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Verifico, ainda, ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no "*Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul",* em sua edição n.º 0767, do dia 31 de janeiro de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, consoante extrato à peça virtual n.º 08.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a microempresa empresa *Adroal E. Carneiro Ltda,* estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação



Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório e à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 22/2013; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 096/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de *Bodoquena/MS* e a empresa *Adroal E. Carneiro Ltda*; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC